

## ANÁLISE DA (IM)POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DECORRENTE DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO

Lara de Souza Rodrigues<sup>1</sup>

Taillane Reis Pecorelli Galvão<sup>2</sup>

Fábio da Silva Santos<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como fito a análise da manutenção do vínculo socioafetivo nos casos em que o reconhecimento da paternidade for proveniente de vício de consentimento, tema de extrema relevância, uma vez que sua essência reside em garantias constitucionais conquistadas pelo direito de família. A metodologia adotada compreende a pesquisa bibliográfica em virtude da análise evolutiva do conceito de família, e documental referente a pesquisa na doutrina pátria e em jurisprudências dos fundamentos que revelem a (im)possibilidade da reversão do reconhecimento da paternidade socioafetiva nos casos de vício de consentimento. Dessa forma, conclui-se que a afetividade constitui pressuposto indispensável à constituição da filiação socioafetiva e, por isso, a desconstituição da paternidade socioafetiva somente poderá ocorrer diante da sua ausência somado à hipótese de ocorrência de vício de consentimento.

### Palavras-chave:

Paternidade socioafetiva. Conceito de família. Valor do afeto. Posse do estado de filho. Reversão da paternidade socioafetiva.

### 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 representa um marco no que tange ao direito de família, isto porque através dela houve um rompimento do modelo patrimonialista instituído pela Carta Magna de 1916, em que só era considerada família aquela constituída pelo casamento. Dessa forma, pode-se inferir que, com

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), [laraaa\\_rodrigues1@hotmail.com](mailto:laraaa_rodrigues1@hotmail.com)

<sup>2</sup> Mestre em Educação (Universidade Estadual de Feira de Santana), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), [tailannep@gmail.com](mailto:tailannep@gmail.com)

<sup>3</sup> Mestre em Desenvolvimento Regional e Urbano (Universidade Salvador), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), [fabiosantostdireito@gmail.com](mailto:fabiosantostdireito@gmail.com)

fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, fora estabelecida a igualdade de direitos entre as variadas formas de filiação; isto é, filhos concebidos ou não pelo matrimônio e filhos adotivos possuem os mesmos direitos. Do mesmo modo, o princípio da afetividade passa comumente a ser utilizado como forma de reconhecimento da paternidade, tendo em vista que a filiação não é somente considerada aquela instituída por laços consanguíneos, mas, principalmente, a fincada no cuidado, carinho e afeto.

À vista disso, o presente artigo visa analisar a reversão do reconhecimento de paternidade e, de modo consequente, suscita a seguinte problemática: em que medida é cabível a manutenção do vínculo socioafetivo nos casos em que o reconhecimento de paternidade for proveniente do vício de consentimento?

A importância dessa temática desponta na proteção do melhor interesse do menor, uma vez que, em caso de reversão ou não anulação do reconhecimento da paternidade decorrente de vício de consentimento, vê-se prejudicado, pois o vínculo de afetividade fora criado entre ele e o pai. Dessa forma, busca-se analisar a reversão do reconhecimento de paternidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro, confrontando a paternidade biológica, a qual é caracterizada pela concepção genética de que pai é quem gera, com a paternidade socioafetiva, que busca, primordialmente, estabelecer laços de amor, desvelo e afeto. Portanto, é fundamental reconhecer o valor de afeto no que tange às relações interpessoais, sobretudo analisando de que forma a doutrina e a jurisprudência vem discutindo sobre o tema e a sua aplicação no caso concreto, a fim de resguardar o interesse do infante em hipótese de desconstituição familiar resultante de vício de consentimento.

Por conseguinte, este estudo tem como objetivo geral analisar em que medida é cabível a manutenção do vínculo socioafetivo nos casos em que o reconhecimento de paternidade for proveniente do vício de consentimento. Para isso, estabelece os seguintes objetivos específicos: a) elucidar a evolução histórica do conceito de família, sobretudo em relação à filiação; b) analisar a importância da efetividade quanto à filiação no ordenamento jurídico brasileiro; c) descrever como se configura a posse do estado de filho e o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

No que tange à metodologia abordada no presente artigo, cuida-se de uma pesquisa bibliográfica, tendo em vista esta ser bastante útil em análises históricas. Dessa forma, através de dados já coletados por diversos autores foi feita uma

análise evolutiva histórica do conceito de família. Além disso, com base na pesquisa documental foi necessário buscar em doutrinas, artigos e jurisprudências fundamentos que revelem a possibilidade ou não da reversão do reconhecimento da paternidade socioafetiva nos casos de vício de consentimento.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

À priori, cumpre mencionar que o conceito de família não é estável, isso porque a família ganha a sua forma através das relações sociais construídas em um dado momento histórico. Isso implica dizer que o avanço da ciência e da cultura contribuiu significativamente para a formação do que hoje denominamos de família.

Quando em vigor o Código Civil de 1916, a família necessariamente era matrimonializada, isto é, a sua instituição decorria essencialmente do casamento. Daí resulta sua natureza patriarcal evidenciada no trabalho do homem em prover a subsistência familiar através da atividade braçal e à mulher incumbia tão somente gerenciar a organização do lar.

O patrimonialismo vigorava naquele período, porquanto as pessoas pensavam em se unir a fim de centralizar o poder econômico naquela família e, conseqüentemente, transferir os bens para os herdeiros, pouco importando os laços afetivos que porventura pudessem existir. Por essa razão, era vedada a dissolução matrimonial e os filhos concebidos fora do casamento eram considerados ilegítimos.

Com a ascensão da Revolução Industrial, houve uma escassez de mão de obra de modo que as pessoas começaram a migrar do campo às cidades com o objetivo de fornecer prestação de serviços. Com isso, a mulher que até então somente desempenhava atividades do seu lar conquistou espaço no mercado de trabalho e, então, a ideia de família hierarquizada e centralizadora começa ruir (DIAS, 2016, p.22).

Preleciona Maria Berenice Dias (2016, p.25-26) que a evolução do conceito de família trouxe diversas conquistas para o direito de família que sucessivamente ocasionaram diversas alterações legislativas. À exemplo, temos o Estatuto da Mulher Casada instituído pela Lei 4.121/62, que garantiu à mulher plena capacidade e determinou que os bens conquistados através do seu trabalho fossem considerados de sua propriedade; a possibilidade da dissolução do casamento por meio do divórcio trazida pela Emenda Constitucional nº 9 de 1977; a igualdade em

direitos entre o homem e a mulher no seio familiar; ampliou o conceito de família ao estender a proteção da família à união estável, bem como à comunidade formada por qualquer dos pais a qual denominamos de família monoparental e a igualdade em direitos dos filhos independentemente da sua origem sobrevir da relação matrimonial, da união estável ou por adoção.

Devido ao avanço científico e legislativo alcançado através das lutas sociais por direitos e igualdades, instituiu-se um modelo contemporâneo de família, agora não mais encarado sob o ponto de vista patrimonialista, centralizador e de reprodução, mas sim fincado no afeto, na igualdade e solidariedade. Agora, portanto, a Constituição Federal de 1988 prevê a dignidade humana como princípio basilar e norteador das relações familiares.

Destarte, foi-se desmistificando o entendimento de que a família só poderia advir do casamento e se estabeleceu a denominada família socioafetiva, a qual se preocupa com os sentimentos de seus membros, tendo a visão de família como um local onde os pais se preocupam em estabelecer uma relação de afeto e cuidado recíproco, compartilhando vivências, culturas e valores aos filhos e, sobretudo, como um espaço voltado para a promoção da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, preconiza Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2015, p.6):

A transição da família como unidade econômica para uma compreensão igualitária, tendente a promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros, reafirma uma nova feição, agora fundada no afeto. Seu novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para que os seres humanos se complementem e se completem. Abandona-se, assim, uma visão institucionalizada, pela qual a família era, apenas, uma célula social fundamental, para que seja compreendida como núcleo privilegiado para o desenvolvimento da personalidade humana.

Dessa forma, é oportuno consignar que com o reconhecimento da afetividade como forma de constituição familiar, abriu-se espaço para a formação de novos arranjos familiares, em razão disso, como forma de reprimir as desigualdades a respeito da família não instituída pelo matrimônio, o Código Civil de 2002, em seu art. 1593, preceitua que o parentesco civil ou natural pode resultar de “outra origem” além da consanguinidade.

No que se refere à filiação, a CFRB/88 no art. 227, §6º, dispõe que é vedado qualquer discriminação em relação aos filhos havidos ou não da constância do casamento, ou por adoção, assegurando os mesmos direitos e qualificações.

Ante o exposto, conclui-se que o conceito de família sofreu diversas modificações, uma vez que suas características se desenvolvem pelas influências das relações sociais construídas em cada período. Assim, através do avanço pelo qual passou a família, declinou-se a ideia restrita do conceito de família alienado ao matrimônio no qual a filiação decorria apenas do vínculo consanguíneo e passou-se, então, a reconhecer a necessidade da aplicação da afetividade como princípio fundamental para sua constituição.

### **3 O VALOR DO AFETO NAS RELAÇÕES FAMILIARES**

Tem-se o afeto como princípio fundamental para o surgimento da família, nesta sociedade os indivíduos se unem com o objetivo precípua de estabelecer laços de amor e cuidado um para com o outro. Nessa esteira, pode-se afirmar que as relações fincadas na afetividade contribuem significativamente para a valorização do princípio constitucional da dignidade humana. Nesse sentido, Rolf Madaleno (2018, p.145) afirmou que: “O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana.”

Por essa razão, Maria Berenice Dias (2016, p.58) revela que o afeto está intimamente atrelado à felicidade e, por isso, não basta que o Estado se abstenha da interferência na vida dos cidadãos, mas, sobretudo, que ele desenvolva instrumentos e políticas públicas capazes de fazer com que as pessoas conquistem seus anseios e, através da autorrealização, seja possível alcançar a felicidade.

É crível que o vínculo consanguíneo não é mais considerado como fonte principal para o reconhecimento da família, entretanto, Rolf Madaleno considera que, em alguns casos, quando em confronto com a afetividade, essa prevalece sobre àquele. Não obstante grande parte da doutrina reconhecer que não há sobreposição, mas sim uma equiparação ou complementação de reconhecimento da paternidade. Isso resulta do simples fato de que é mais valoroso ter um pai ou uma mãe presentes na vida de um filho, dedicando tempo de qualidade nas pequenas tarefas do dia a dia, ofertando carinho e cuidado, que apenas um DNA ou um sobrenome.

Calha ressaltar que o afeto não se encontra explícito no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, pode-se extrair seu valor jurídico implicitamente na constituição federal de 1988, como bem nos ensina Paulo Lobo (2018, p.53). Tem-

se por exemplo: o direito de igualdade de filiação entre filhos biológicos e adotivos, sendo considerado vedado quaisquer discriminações entre eles (art. 227, §6º, CF); na possibilidade de filiação afetiva por adoção (art. 227, §5º e 6º, CF) e no direito à convivência familiar revela a importância da afetividade no âmbito das relações familiares (art. 227 da CF).

Ademais, o valor do afeto reflete no momento da definição da guarda em favor de terceira pessoa (art. 1584, §5º, CC), isto é, na hipótese em que o magistrado considerar que não é ideal a permanência da guarda em favor dos pais, será levado em consideração dentre outros requisitos a afetividade e afinidade que o infante tem com outra pessoa.

Ressalte-se que a jurisprudência vem reconhecendo a importância da afetividade para a formação da paternidade socioafetiva, vejamos o entendimento do TJ-MG:

Ação negatória de paternidade. Pedido de anulação de registro de nascimento e de extinção de obrigação alimentar. Paternidade reconhecida em ação anterior de investigação de paternidade. Exame de DNA. Paternidade afastada. Paternidade socioafetiva. Não comprovação. Relativização da coisa julgada. Recurso provido. Procedência da ação. Embora a paternidade que se pretende desconstituir tenha sido reconhecida e homologada em ação de investigação de paternidade anterior, in casu, impõe-se a relativização da coisa julgada, considerando que àquela época não se realizou o exame de DNA, o que somente veio a ser feito nestes autos, anos depois, concluindo-se pela inexistência de vínculo biológico entre o Apelante e o Apelado. Na situação específica destes autos, não se pode concluir pela existência da paternidade afetiva, já que não comprovada a existência de laços emocionais e afetivos entre o Apelante e o Apelado (TJMG; APCV 0317690- 67.2008.8.13.0319; Itabirito; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. André Leite Praça; j. 22.3.2011; DJEMG 08.04.2011 – grifos nossos).

Conforme delineado por Paulo Lobo (2018., p.53), a afetividade pode ser compreendida sob o critério real ou objetivo que diz respeito ao dever de cuidado que os pais devem ter com os filhos e os filhos com os pais quando estes estiverem idosos, mesmo que não haja o sentimento de carinho e amor entre eles e sob o critério subjetivo no qual a afetividade é caracterizada nas relações interpessoais através das emoções e sentimentos entre as partes.

Em que pese a relevância da aplicação de ambos os critérios da afetividade na relação paterno-filial, dispõe o referido autor que é sobre a afetividade real que desponta o valor jurídico do afeto, tendo em vista que o dever de cuidado deve persistir mesmo quando não houver afeição e amor entre as partes.

Portanto, depreende-se que o afeto é essencial para a formação das relações familiares, vez que influencia direta e indiretamente no desenvolvimento da personalidade do indivíduo e, sobretudo, na forma em que ele se relaciona nas demais relações que não seja aquela advinda do seio familiar. Em razão disso, o ordenamento jurídico brasileiro vem atribuindo valor jurídico ao princípio da afetividade, consagrando a convivência, o cuidado e o apreço como forma de reconhecer a família socioafetiva.

#### **4 POSSE DO ESTADO DE FILHO E O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

Geralmente, utiliza-se a certidão do termo de registro de nascimento como meio para provar a filiação, conforme expresso no art. 1603 do Código Civil de 2002. Por conseguinte, através dessa documentação legal, se desenvolve uma presunção quase absoluta de filiação, porquanto só poderá ser objeto de impugnação judicial nos casos em que houver erro ou vício, conforme delineado por Paulo Lobo (2018). Logo, tendo os genitores se manifestado e pondo em termo a filiação em favor do infante, torna-se irrevogável o reconhecimento da paternidade e/ou maternidade.

Todavia, cumpre evidenciar que a legislação em vigor reconhece também o parentesco resultante de “outra origem” (CC 1.593), isto é, aquele que não procede da consanguinidade. Logo, depreende-se que o registro civil não é considerado o único mecanismo para fins de comprovação de filiação e, nessa esteira, o art. 1605 do Código Civil, testifica que: “Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: (...) II- quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.”

À vista disso, surge o conceito da posse do estado de filho que, apesar de não corresponder à realidade registral, trata-se de uma modalidade de parentesco socioafetivo que surge através da convivência, do afeto e do amor que um adulto tem por uma criança ou um adolescente, passando a considerá-lo como filho e, conseqüentemente, assumindo todos os direitos e deveres inerentes ao papel de pai.

Nesse sentido, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2015, p. 548). traz à luz uma definição acertada sobre a posse do estado de filho:

O papel preponderante da posse do estado de filho é conferir juridicidade a uma realidade social, pessoal e afetiva indubitosa, conferindo, dessa forma, mais Direito à vida e mais vida ao Direito. É reconhecida, pois, a posse do estado de filho como mecanismo de estabelecimento de filiação, figurando ao lado das demais hipóteses previstas em lei de estabelecimento do estado de filho.

Insta salientar que a posse do estado de filiação não se encontra expresso no ordenamento jurídico, entretanto, há diversos dispositivos legais, além dos citados anteriormente, que abrem margem para o seu reconhecimento e à sua aplicabilidade, à exemplo temos o art. 227, §6º, da CF, que assegura os mesmos direitos e qualificações entre os filhos havidos ou não do matrimônio, ou por adoção, vedando quaisquer discriminações relativas à filiação.

Além disso, o enunciado nº 519 do Conselho de Justiça Federal afirma que: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.” Corroborando com essa tese, o enunciado nº 7 do IBDFAM dispõe que: “A posse de estado de filho pode constituir paternidade e maternidade.” Ainda nesse sentido, pontua Rolf Madaleno (2018, p.662):

Ao menos em três passagens, o Código Civil em vigor faz menção indireta à filiação socioafetiva, a começar pelo inciso V do artigo 1.597, quando reconhece a filiação conjugal havida por inseminação artificial heteróloga, portanto, com sêmen de outrem, aceito expressamente pelo marido como sendo seu filho conjugal a prole gerada com material genético doado por terceiro, devendo o esposo consentir inequivocamente para a fertilização de sua esposa por meio de doação de sêmen, sendo o consorte reconhecido como pai, e não aquele que forneceu anonimamente seu espermatozoide para a fertilização; no artigo 1.603, quando confere absoluta prevalência ao termo de nascimento como prova de filiação, tanto que pelo artigo 1.604 ninguém pode vindicar estado contrário àquele resultante do registro de nascimento, salvo provando erro ou falsidade do registro, e nesse sentido a jurisprudência vem construindo a base jurídica da filiação socioafetiva, ao negar a desconstituição das adoções à brasileira; e, por fim, no inciso II do artigo 1.605, quando estabelece que a filiação sem termo de nascimento ou em que ele apresente defeito poderá ser demonstrada pela existência de veementes presunções resultantes de fatos já certos, dentre os quais, seguramente, podem ser considerados e valorizados os da posse de estado de filiação.

Embora a legislação admita a aplicabilidade da posse do estado de filho para provar a filiação, impende salientar que a doutrina elenca alguns requisitos indispensáveis para a caracterização do mesmo, como bem preceitua Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2015, p. 548).

Para a sua caracterização, a doutrina exige a concomitante presença de três elementos: utilização do nome de família, tratamento de filho e fama (reputação). A exigência de que se prove que o pai emprestava tratamento de filho e que esse tratamento era notório (reputação social) se apresenta envolta de toda a lógica. Todavia, não se pode exigir que a posse do estado de filho demonstre a efetiva utilização do nome de família, como fator necessário para o acolhimento da teoria no caso concreto.

Dessa forma, para a caracterização da posse do estado de filho é impreterível, além da manifestação de vontade inequívoca, o tratamento de filho materializada através da afetividade, do carinho e da reciprocidade, bem como externando para a sociedade essa relação, de modo que não restem dúvidas nem tampouco preconceitos em relação à filiação. Quanto ao nome de família, o referido autor reputa ser dispensável, ao passo que o que realmente importa na paternidade socioafetiva é o cultivo da afetividade.

Cumpre evidenciar, que esses elementos devem protrair no tempo, ou seja, essa relação deve perdurar num prazo razoável para que seus atos sejam reiterados e, de modo consequente, seja construída uma relação afetiva sólida, cabendo ao magistrado analisar o caso concreto a fim de reunir os elementos e verificar a configuração da paternidade socioafetiva.

Vejamos então, o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido.  
(TJ-SP - APL: 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012)

Nesse diapasão, conclui-se que atualmente é admitido pela doutrina e jurisprudência a posse do estado de filiação à prova da formação da maternidade ou paternidade socioafetiva, contanto que o adulto trate a criança ou o adolescente como filho, que essa relação seja aparente perante a sociedade e, sobretudo, tenha como base a afetividade.

Ademais, Maria Berenice Dias pontua que o reconhecimento da filiação socioafetiva gera os mesmos direitos e efeitos de ordem civil da filiação consanguínea, uma vez que o princípio do melhor interesse da criança e o princípio da dignidade da pessoa humana não aprovam o parentesco restrito ou de “segunda classe”.

## **5 REVERSÃO DO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

Conforme fora exposto nos capítulos anteriores do presente artigo, a paternidade socioafetiva descende de uma relação de convivência enraizada no afeto, no amor e no cuidado que o pai/mãe possui pelo perfilhado, o qual é abarcado com todos os direitos inerentes a um filho proveniente de laços biológicos. Entretanto, verifica-se a ocorrência de situações em que o perfilhado deseja descobrir sua origem genética, bem como o pai adotante descobre que incorreu em erro ou, até mesmo, deseja se eximir da obrigação paternal adquirida espontaneamente.

Maria Berenice Dias (2016, p.676) aduz que o reconhecimento de filiação é um ato espontâneo, solene, público, incondicional e, portanto, não se pode pôr qualquer condição para o seu exercício. Por conseguinte, torna-se desnecessário a comprovação genética para o reconhecimento de paternidade, logo, a filiação socioafetiva pode ser materializada no registro de nascimento. Corroborando com essa tese, o art. 1613 do CC/2012 expõe que: “São ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento do filho”.

Outrossim, apesar do livre e espontâneo reconhecimento de filiação, há um ônus empregado ao pai de que ele não pode se arrepender da obrigação familiar assumida, isto é, o reconhecimento de paternidade é irrevogável, uma vez que surge para o perfilhado o direito subjetivo de filiação que, por sua vez, encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana e visa a proteção do melhor interesse da criança. Dessa forma, como regra geral, o pai só poderá impugnar a paternidade nos casos em que houver erro ou vício de consentimento.

Porém, o Código Civil de 2002 apresenta duas possibilidades de impugnação de paternidade, a primeira encontra-se expressa no art. 1601 do Código Civil e concede ao marido a possibilidade de impugnar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo esta ação imprescritível. Rolf Madaleno (2018), dispõe que essa ação é personalíssima, porquanto somente o marido poderá propor

e, se este vier a óbito, os demais filhos não poderão propô-la, mas poderão dar continuidade se a mesma já tiver sido iniciada quando em vida pelo cônjuge.

Nesse mesmo sentido, pontua Rolf Madaleno (2018, p.720 e 721):

Embora o legislador tenha optado pela verdade biológica, concedeu apenas ao esposo o direito de contestar a paternidade oriunda da presunção, conferindo-lhe, portanto, a opção pela verdade afetiva e assim manter o vínculo de filiação por sua única escolha, calcada sobre os três critérios da filiação genética, sociológica ou adotiva.

Quanto à segunda hipótese, é conferido ao filho, após atingida a maioridade, o prazo decadencial de quatro anos para impugnar a paternidade reconhecida (CC 1.614). Trata-se do direito que o perfilhado tem de não estar obrigado a continuar com uma paternidade a qual ele não se identifica quer seja por questão de afinidade, afetividade ou, até mesmo, do direito de ir em busca de sua origem genética e esta ser reconhecida posteriormente. Oportuno registrar que, segundo Maria Berenice Dias (2016, p. 683): “Cuida-se do exercício do direito constitucional de liberdade, não havendo necessidade de comprovar erro, falsidade ou inexistência da verdade biológica. É a chamada denúncia vazia”.

Conquanto o Código Civil tenha imposto esse lapso temporal de quatro anos, o art. 27 do Estatuto da Criança e do adolescente afirma ser imprescritível o direito ao reconhecimento de paternidade. Todavia, Paulo Lobo (2018, p.197) afirma que esses prazos tratam de situações distintas e que não se confundem, vejamos então:

O preceito do Código Civil trata de impugnação ao reconhecimento, o do ECA, de direito ao reconhecimento forçado, mediante investigação de paternidade ou maternidade, esta sim imprescritível. No Código Civil facultase a impugnação ao estado de filiação, decorrente de reconhecimento que se fez; o ECA não alude à impugnação, mas ao direito ao estado de filiação, justamente porque não houve reconhecimento voluntário. Por outro lado, o art. 27 do ECA não se refere ao reconhecimento da origem da filiação, mas ao “estado de filiação”, que não deriva necessariamente do fato natural da procriação.

Dessa forma, a impugnação ocorre quando um homem reconhece uma criança como filho e este terá, após atingida a maioridade, um prazo de quatro anos para desconstituir essa paternidade que fora reconhecida espontaneamente. Assim, se a ação de impugnação for proposta pelo filho, mesmo restando caracterizado a relação socioafetiva através da posse do estado de filho, poderá ser desconstituída

a filiação registral e, também, romper uma relação de afeto estabelecida ao longo dos anos.

Ademais, há situações em que o filho reconhece a relação socioafetiva e ainda assim, deseja conhecer sua verdade biológica. Essa possibilidade se dá através da coexistência de mais de um vínculo parental, ou seja, quando reconhecida ambas as paternidades (socioafetiva e biológica) e é denominada como pluriparentalidade ou multiparentalidade. A esse propósito, o STF fixou tese em repercussão geral (RE 898. 060) acerca do assunto, vejamos: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”

Deveras se é certo que ao pai é assegurado o direito de contestar a filiação reconhecida por ele, essa garantia decorre da presunção estabelecida pelo Código de Civil denominada de *Pater is est* (art.1597) em que é considerado pai o marido da mãe. Com isso, surge para o pai o direito de ação de reconhecimento ou desconstituição da filiação socioafetiva que, como já fora exposto no presente trabalho, é imprescritível e personalíssima.

Dito isto, é imperioso destacar que esse tipo de ação é complexa e demanda de intensa instrução probatória, tendo em vista que para obter uma sentença favorável, isto é, a desconstituição do registro, é necessário que o pai prove que não é o pai da criança (através do exame de DNA), que incorreu em vício de consentimento ou coação e, sobretudo, ao longo do tempo não fora constituída uma relação de convivência fundada no afeto que materializa-se na posse do estado de filho.

Como bem ensina Maria Berenice Dias (2016, p. 701 e 702), existem situações em que não há vínculo de afeto nem tampouco biológico, como é caso da adoção à brasileira em que o pai registra como sua criança de outra pessoa com o propósito tão somente de se casar com a mãe do menor, após findada a união ele deseja desconstituir a filiação assumida. Assim, não estabelecida uma relação de convivência afetuosa não há o porquê manter esse vínculo, inclusive, o Tribunal de Justiça tem admitido a dissolução do vínculo, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ANULATÓRIA DE REGISTRO CÍVEL. VÍNCULO SOCIOAFETIVO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO ACOLHIDO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. SENTENÇA

MANTIDA. I. Afastada a paternidade biológica e não demonstrada a socioafetiva, inviável a paternidade registral devendo ser anulado o assento de nascimento, resguardando-se o melhor interesse da criança. II. Inexistindo qualquer vínculo entre o pai registral e a criança, inaceitável ordenar, a quem não é o pai biológico nem afetivo, as obrigações de cuidado e amparo. III. Desfeito o registro de nascimento, e afastada a paternidade socioafetiva, não subsiste a obrigação alimentar. (TJ-MG - AC: XXXXX MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 05/03/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2013)

Diante de todo o exposto, depreende-se que uma vez tenha ocorrido o reconhecimento de paternidade voluntário e sem vício de consentimento este não poderá ser desconstituído. Logo, a reversão do reconhecimento de paternidade está sujeita à análise da existência de vício de consentimento e à inexistência de afetividade entre o pai e o perfilhado no caso concreto. Nesse sentido, se posiciona o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Negatória de paternidade. Ausência de vínculo socioafetivo. Recurso provido. O reconhecimento de filho é ato jurídico irrevogável e irrevogável, somente se admitindo sua anulação nos casos de existência de vício de consentimento no ato jurídico realizado e não havendo vínculo de afetividade entre o pai registral e o filho. (TJ-RO - AC: 70028331620198220001 RO 7002833-16.2019.822.0001, Data de Julgamento: 24/06/2020)

Assim, uma filiação socioafetiva constituída através da convivência, do afeto, de forma voluntária e sem vício de consentimento não poderá ser desconstituída, isso porque à luz do art. 227, § 6º, da CF os filhos havidos ou não do matrimônio, ou por adoção, possuem os mesmos direitos e qualificações, além disso, busca-se garantir a proteção do melhor interesse da criança.

Entretanto, existem situações em que o “pai” incorrido em erro substancial, registra o filho e com decorrer dos anos cria uma relação de afetividade entre eles. Nessa situação, mesmo tendo a relação socioafetiva consubstanciada entre as partes os tribunais têm decidido pela anulação do registro, sob o argumento de que não se pode impor uma paternidade estabelecida em erro, coação ou fraude. Vejamos então:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA DEMONSTRA AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO.

PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Embora se reconheça que a paternidade não deriva apenas do vínculo de consangüinidade, mas, sobretudo, em razão do laço de afetividade, é certo que se revela necessário o consenso das partes quanto à prevalência da paternidade sócio-afetiva sobre a biológica, de forma a atender aos interesses de ambos, não podendo o Judiciário impor a paternidade sócio-afetiva, que, sobejamente, não condiz com a vontade de uma das partes. 2. "O estabelecimento da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai, ao despende afeto, de ser reconhecido como tal. É dizer: as manifestações de afeto e carinho por parte de pessoa próxima à criança somente terão o condão de convolarem-se numa relação de filiação, se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que despende o afeto, a clara e inequívoca intenção de ser concebido juridicamente como pai ou mãe daquela criança. Portanto, a higidez da vontade e da voluntariedade de ser reconhecido juridicamente como pai, daquele que despende afeto e carinho a outrem, consubstancia pressuposto à configuração de toda e qualquer filiação socioafetiva. Não se concebe, pois, a conformação desta espécie de filiação, quando o apontado pai incorre em qualquer dos vícios de consentimento. Na hipótese dos autos, a incontroversa relação de afeto estabelecida entre pai e filho registrais (durante os primeiros cinco/seis anos de vida do infante), calcada no vício de consentimento originário, afigurou-se completamente rompida diante da ciência da verdade dos fatos pelo pai registral, há mais de oito anos. E, também em virtude da realidade dos fatos, que passaram a ser de conhecimento do pai registral, o restabelecimento do aludido vínculo, desde então, nos termos deduzidos, mostrou-se absolutamente impossível. 2.4. Sem proceder a qualquer consideração de ordem moral, não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira. Como assinalado, a filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos. Registre-se, porque relevante: Encontrar-se-ia, inegavelmente, consolidada a filiação socioafetiva, se o demandante, mesmo após ter obtido ciência da verdade dos fatos, ou seja, de que não é pai biológico do requerido, mantivesse com este, voluntariamente, o vínculo de afetividade, sem o vício que o inquinava. 2.5. Cabe ao marido (ou ao companheiro), e somente a ele, fundado em erro, contestar a paternidade de criança supostamente oriunda da relação estabelecida com a genitora desta, de modo a romper a relação paterno-filial então conformada, deixando-se assente, contudo, a possibilidade de o vínculo de afetividade vir a se sobrepor ao vício, caso, após o pleno conhecimento da verdade dos fatos, seja esta a vontade do consorte/companheiro (hipótese, é certo, que não comportaria posterior alteração)." STJ. Precedente. 3. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Maioria. (TJ-DF 20150810032930 - Segredo de Justiça 0003270-17.2015.8.07.0008, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 27/04/2017, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/05/2017 . Pág.: 354/375)

A decisão acima se valeu do argumento de que o pai ao descobrir que foi induzido a erro rompeu os laços de afetividade com o perfilhado e, por isso, não se pode obrigar ao “pai” manter uma paternidade fundada em erro, como também, assumir direitos e deveres decorrentes dessa relação. Noutra giro, conforme este entendimento jurisprudencial, caso o pai, após o conhecimento do vício de consentimento, continuasse nutrindo a afetividade com o filho, restaria sanado o vício e posteriormente não seria possível haver a alteração.

Todavia, observa-se que somente o pai é resguardado em situações como essa, vez que a preocupação central deveria ser em face do menor e nos efeitos de ordem psicológica e emocional decorrentes dessa anulação no mesmo, que refletem no seu desenvolvimento enquanto ser humano e, conseqüentemente, no seu comportamento perante a sociedade. Logo, nos casos de reversão de reconhecimento de paternidade socioafetiva deve-se, primordialmente, resguardar o melhor interesse do menor e o seu direito de personalidade, decidindo em favor da manutenção do vínculo afetivo como forma de incentivar o desenvolvimento de relações mais sólidas e duradouras.

## **6 CONCLUSÃO**

As lutas sociais por igualdade em direitos influenciaram sobremaneira na evolução do direito de família. Gerando um alargamento em seu conceito, de tal modo que a carta magna de 1988 consagrou a igualdade em direitos de filhos havidos ou não do matrimônio e, em razão disso, atualmente, o vínculo consanguíneo não é o único considerado como instituidor de filiação.

Sucedeu então, o afeto como fenômeno norteador para o reconhecimento de filho que, apesar da inexistência de carga genética, os sentimentos de carinho, amor e cuidado pelo adulto em favor da criança são considerados como fatores determinantes à constituição da filiação socioafetiva e ao desenvolvimento da personalidade do indivíduo.

Por essa razão, o presente artigo teve como objetivo analisar a reversão do reconhecimento de paternidade socioafetiva, ante a relevância do tema para o direito de família e a preocupação com o melhor interesse da criança na hipótese de desconstituição do vínculo paterno-filial, vez que a filiação não se resume tão somente sobre a relação de parentesco, mas, sobretudo, na demonstração de afetividade entre as partes.

Assim, através de análises doutrinárias e jurisprudências, chegou-se à conclusão de que o ordenamento jurídico brasileiro vem considerando a posse do estado de filho como meio para provar a filiação socioafetiva, para isso, é necessário comprovar o tratamento, o nome e a fama perante sociedade. Dessarte, na falta de registro de nascimento ou qualquer outro documento idôneo é possível comprovar a paternidade socioafetiva através do preenchimento desses requisitos.

No entanto, incumbe ao juiz analisar no caso concreto se realmente restou comprovado os requisitos para a caracterização da posse do estado de filho e, além disso, se essa relação socioafetiva ocorreu num lapso temporal considerado para o desenvolvimento da afetividade entre as partes. Trata-se, portanto, de uma ação de reconhecimento de paternidade mais complexa e subjetiva que a paternidade genética.

Ademais, no que se refere a reversão do reconhecimento de paternidade socioafetiva, os tribunais consolidaram o entendimento de que uma vez formada a filiação socioafetiva através da posse do estado de filho, esta não poderá ser desconstituída, salvo se comprovado vício de consentimento e, sobretudo, inexistir afetividade na relação paterno-filial.

Não obstante, percebeu-se que ainda falta um olhar mais cuidadoso e direcionado para o melhor interesse da criança, posto que nos casos de reversão de paternidade resultante de vício de consentimento o menor vê-se prejudicado, vez que a jurisprudência entende que se houver quebra de afetividade quando da ciência do vício de consentimento a relação poderá ser desconstituída.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 02 de maio de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de Julgamento: 21 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 10 de maio de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal (4ª Turma Cível). Apelação nº 0003270-17.2015.8.07.0008. Relator: Romeu Gonzaga Neiva. Data de Julgamento: 27 de abril de 2017. Data de Publicação: 29 de maio de 2017. Diário de Justiça Eletrônico, pág.: 354/375.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (7ª Câmara Cível). Apelação Cível nº 0317690- 67.2008.8.13.0319. Relator: Des. André Leite Praça. Julgamento: 22 de março de 2011. Data da publicação: 08 de abril de 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (7ª Câmara Cível). Apelação Cível nº 1.0525.11.002856-6/001. Relator: Washington Ferreira. Data de Julgamento: 05 de março de 2013. Data de Publicação: 08 de março de 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia. Apelação Cível nº 7002833-16.2019.822.0001. Data de Julgamento: 24 de junho de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (1ª Câmara de Direito Privado). Apelação nº 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012. Data de Publicação: 14/08/2012.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. São Paulo: Atlas, 2017.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de. **Curso de direito da família**: Introdução direito matrimonial. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 519**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588#:~:text=O%20reconhecimento%20judicial%20do%20v%C3%ADnculo,produza%20efeitos%20pessoais%20e%20patrimoniais>>. Acesso em: 02 de maio de 2022.

DAOU, Heloisa Sami. **Paternidade socioafetiva**: o valor jurídico do afeto. Revista de Direito de Família e Sucessão, Brasília, v. 2, n. 1, p. 221-240, Jan/Jul 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**: famílias. São Paulo: Atlas, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciado nº 7**. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>>. Acesso em: 05 de maio de 2022.

KOVALSKI, Keila. **Filiação socioafetiva: a desbiologização das relações de família**. 2007. 56 f. Trabalho de conclusão de curso (Monografia) - graduação em Direito, Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais. Disponível em: <[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select\\_action=&o\\_obra=145383](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&o_obra=145383)>. Acesso em: 15 de maio de 2022.

LOBÃO, Maiane Rodrigues Corrêa. **A possibilidade de reversão da adoção à brasileira frente ao princípio da socioafetividade**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30896/a-possibilidade-de-reversao-da-adocao-a-brasileira-frente-ao-principio-da-socioafetividade>>. Acesso em: 22 de maio de 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 5: famílias. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARQUES, Pedro Batista. **A afetividade como bem jurídico tutelado**. 2016.  
Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51137/o-valor-juridico-do-afeto/3>>. Acesso em: 29 de maio de 2022.